



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 11/07/2022 15:08 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 2943/2019 (Nº Anterior: PLS 686/2015)

PRL n.3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE 2019

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LAFAYETTE
DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.943 de 2019, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima (Projeto de Lei do Senado nº 686, de 2015), altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para tanto, propõe-se o acréscimo do inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), nos seguintes termos:

“Art.

5º

.....

VI – o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

O autor argumenta que, embora a OAB seja legitimada para a defesa de interesses transindividuais por meio de ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, “esse papel de relevância constitucional da advocacia não se reflete em algumas outras ações coletivas, em especial na ação civil pública, porque não há previsão de legitimidade da OAB para a defesa de interesses transindividuais, os quais são tão importantes quanto a fiscalização da ordem jurídica”.

Aprovada pelo Plenário do Senado Federal, a Proposta foi remetida à revisão da Câmara dos Deputados, em observância à liturgia estabelecida pelo § 2º do art. 60 da Constituição Federal.

No âmbito da Câmara dos Deputados, foram apensados à presente proposição os seguintes projetos:

- a) **PL 6.389/2016**, que altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender às Mesas dos órgãos do Poder Legislativo e aos cidadãos a legitimidade para propor a ação civil pública;
- b) **PL 10.048/2018**, que altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o rol de legitimados à proposição das ações coletivas;
- c) **PL 1.466/2019**, que altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública; e
- d) **PL 11.195/2018**, que altera o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, instituindo o inciso VII, para conceder legitimidade ativa ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, seus Conselhos Seccionais e Subseções para a propositura da Ação Civil Pública.

Na presente ocasião, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação ao mérito e aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa do Projeto de Lei 2810/2015 e de seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

apensados acima elencados, nos termos previstos nos artigos 24, II, 32, IV, 'a', 54, I, e 127, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL – PL 2943/2019

Em primeiro lugar, cumpre analisar a constitucionalidade formal da presente proposta. Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito processual. Considerando que, ao cuidar do tema da legitimidade para proposição de ação civil pública, a presente proposição versa sobre direito processual, não há dúvidas quanto à competência do Congresso Nacional para legislar sobre tal matéria.

Além disso, a matéria de que trata a proposição em análise não se encontra no rol disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, de leis de iniciativa privativa do Presidente da República. Assim, tem-se evidente a legitimidade da propositura do projeto por integrante do Senado Federal.

Em relação à constitucionalidade material, não há qualquer violação aos princípios e regras contidos no texto constitucional. Em verdade, o projeto de lei de autoria do Senador Cássio Cunha Lima vai ao encontro dos valores tutelados pela Constituição, como, por exemplo, a defesa do meio ambiente e dos direitos do consumidor, conforme dispõem os incisos V e VI do seu art. 170.

No que diz respeito à juridicidade e técnica legislativa, a proposição em questão segue todas as exigências dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Logo, não há óbices formais ao prosseguimento desta proposição.

No mérito, a proposição é louvável e oportuna, não havendo qualquer motivo que justifique a rejeição da proposição em análise. Muito pelo contrário. A extensão da legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil é medida extremamente salutar à sociedade brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Conforme disposto no art. 1º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), a ação aqui tratada instrumentaliza a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados (a) ao meio ambiente; (b) ao consumidor; (c) a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (d) a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (e) por infração da ordem econômica; (f) à ordem urbanística; (g) à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e, por fim, (h) ao patrimônio público e social.

Nota-se, portanto, que a finalidade precípua da ação civil pública é a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, que, por sua natureza, reclamam a utilização de um instrumento adequado para a sua tutela, capaz de conferir proteção mais rápida e eficiente aos bens jurídicos em questão. Em síntese, a lógica de tal instrumento jurídico é, portanto, permitir a proteção mais ampla e eficiente dos relevantes interesses em questão.

Por tais razões, o legislador fixou uma ampla gama de legitimados para a propositura de ação civil pública. Nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (a) o Ministério Público; (b) a Defensoria Pública; (c) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (d) a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e, por fim, (e) a associação constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil, e que inclua entre suas finalidades institucionais a proteção dos interesses mencionados na lei em questão.

Logo, nota-se que a extensão da legitimidade para a propositura de ação civil pública aos conselhos da OAB vai ao encontro dos objetivos da referida lei, assim como promove os valores albergados pela Constituição, mormente quando se tem em vista que todos os interesses passíveis de proteção por meio da ação aqui tratada são protegidos constitucionalmente.

Não bastasse isso, é importante destacar que a OAB tem como finalidades institucionais a defesa dos valores recepcionados pela ordem jurídica brasileira, o que torna necessária a concessão de instrumentos jurídicos para que tal entidade possa exercer de maneira eficaz suas atribuições.

II.2 – DAS PROPOSIÇÕES APENSADAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Resta agora a análise da admissibilidade e do mérito das proposições apensadas ao PL 2943/2019, quais sejam: PL 6389/2016, PL 10048/2018, PL 1466/2019 e PL 11195/2018.

Desde logo é importante ressaltar que todas as proposições apensadas são admissíveis pelos mesmos motivos apresentados quando da análise da proposição principal, sendo patente a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dessas. Já no que concerne ao mérito as proposições apensadas não merecem prosperar dado que seus objetos não guardam relação com a proposta principal ou já estão contemplados em outras legislações.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto e no que concerne às atribuições específicas desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o voto é: (a) pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei 2943/2019, 6389/2016, 10048/2018, 1466/2019, 11195/2018; e, no mérito, (b) pela rejeição dos Projetos de Lei 11.195/2018, 6389/2016, 10048/2018, 1466/2019, 11195/2018; (c) pela aprovação integral do PL 2943/2019.

Sala da Comissão, de julho de 2022.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator

